



Número: **7011513-30.2023.8.22.0007**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Cacoal - 3ª Vara Cível**

Última distribuição : **26/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VALDOMIRO CORA (IMPETRANTE)		ERIVELTON KLOOS (ADVOGADO)	
MAGNISON DA SILVA MOTA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95185 867	26/08/2023 13:47	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7011513-30.2023.8.22.0007

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: valdomiro cora

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ERIVELTON KLOOS, OAB nº RO6710

Polo Passivo: MAGNISON DA SILVA MOTA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDOMIRO CORÁ em face MAGNISON DA SILVA MOTA .

O impetrante alega descumprimento da ordem judicial determinada, especificamente, por Ministro do STF, requerendo a suspensão os efeitos do ato administrativo impugnado, qual seja, convocação para sessão extraordinária designada para o dia 26 de agosto de 2023, determinando ao impetrado que não realize a sessão e se tiver iniciado que interrompa e suspenda.

Esse é o relatório.

A tutela liminar em mandado de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Veja-se:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (Grifei)

No caso, não pairam dúvidas de que o impetrado foi intimado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no id 95184364 - Pág. 2, ao cumprir a carta ordem emanada da Suprema Corte. Consta na referida decisão a determinação de imediato restabelecimento da eleição realizada em 05/12/2022, que resultou na formação da nova Mesa Diretora para o biênio 2023-2024, da qual o impetrante não figura como presidente.

Logo, tem-se que o ato convocatório impugnado (95184366 - Pág. 1), no qual o impetrado figura como Presidente demonstra, aparentemente, descumprimento de ordem judicial, sem olvidar da possibilidade do ato impugnado ter sido praticado por pessoa desprovida de competência para tanto.

Cumpra esclarecer, que não se trata, aqui, de discussão sobre o exame de mérito dos motivos que fundamentam a impetração do presente MS, mas tão somente quanto ao ato praticado pelo impetrante na condição de presidente, em descumprimento de determinação judicial.

Seguindo essa linha de raciocínio, o Poder Judiciário ao apreciar o presente feito não está interferindo nos limites da competência da autoridade legislativa local ou em seus atos internos regimentais, isso porque, no caso concreto, há conotação de índole jurídico-constitucional (descumprimento de ordem Judicial), podendo, assim, serem revistos os aspectos formais e substanciais da legalidade do procedimento, ora debatido.

Nesse cenário, vislumbra-se a existência de elementos suficientes para a aferição do perigo da demora e da probabilidade do direito, *ex vi* art. 300, do Código de Processo Civil.

Assim, conclui-se que, neste momento inaugura, é coerente a anulação do ato convocatório para sessão extraordinária pelo impetrado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300, do CPC, **DEFIRO a LIMINAR EM PARTE** para suspender os efeitos do ato impugnado (convocação para sessão extraordinária designada para o dia 26/08/2023), conforme pleiteado pelo impetrante. Por conseguinte, determino o impetrado Magnison da Silva Mota se abstenha de realizar qualquer na condição de presidente da Câmara de Vereadores de Cacoal, sob pena de aplicação de multa pessoal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), além de outras sanções cabíveis, considerando o poder geral de cautela do juízo no processo civil.

Serve a presente decisão como mandado a ser cumprido imediatamente, ainda que a Sessão esteja em andamento, devendo o impetrado cessar eventual ato como presidente da Câmara de Vereadores desta urbe.

Notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) do conteúdo da petição inicial, bem como da presente decisão, anexando cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, inciso I, Lei n. 12.016/09).

Findo o referido prazo, com ou sem as informações da autoridade coatora, dê-se ciência ao Ministério Público, para que se manifeste, em 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ederson Pires da Cruz

Juiz Substituto